



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2194948 - SP (2022/0261991-5)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

**AGRAVANTE** : -----

**ADVOGADOS** : OSCAR LUÍS BISSON - SP090786  
GUSTAVO MORO - SP279981  
LEONARDO MUSSIN DE FREITAS - SP406021

**AGRAVADO** : -----

**AGRAVADO** : -----

**AGRAVADO** : -----

**ADVOGADOS** : MARCIO MARTINS MARANO - MG099816  
ANDRÉ SILVA DE SOUZA - GO037243  
ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA - MG168542  
CAROLINA MAIA SOARES SILVA - MG187427

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ----- contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 345):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Notas promissórias rurais. Aplicação do CDC. Possibilidade. Precedentes do STJ. Arguição de nulidade de sentença. Julgamento ultra petita. Nulidade sanável. Deixa-se de declarar a nulidade da sentença a quo, cabendo a sua adequação aos limites da lide. Desconstituição parcial da sentença para anular a parte da fundamentação que trata dos juros remuneratórios. Juros moratórios. Cobrança em alíquota superior a 1% ao ano. Impossibilidade. Incidência do art. 5º, do Dec.-Lei 167/1967. Multa moratória. Redução para o percentual de 2% sobre o débito. Aplicação do CDC. Precedente do STJ. Capitalização de Juros. Tabela Price. Ausência de requerimento na inicial. Inovação recursal que é vedada. Não conhecimento. RECURSO PROVIDO na parte conhecida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta, a par de dissídio jurisprudencial, a não incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas de produtores rurais na aquisição de insumos agrícolas e, portanto, a possibilidade de emissão das notas promissórias rurais, nos termos do art. 47 do Decreto-Lei 167/67, e a manutenção da multa moratória contratada.

O recurso especial não foi admitido em virtude da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Neste agravo, a agravante impugna o fundamento da decisão agravada.

Assim delimitada a controvérsia e ultrapassado o limite do conhecimento e provimento do presente agravo, passo ao julgamento do recurso especial.

Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o produtor rural não se equipara a consumidor, haja vista que a aquisição de insumos agrícolas se presta ao incremento da produtividade agrícola, destinada ao mercado de consumo interno ou externo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. EXCESSO DE CHUVAS. PERDA DA QUALIDADE DO PRODUTO. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes.
2. O Tribunal de origem analisou os documentos constantes dos autos e concluiu que a seguradora não logrou demonstrar que o segurado teve ciência das cláusulas limitativas da cobertura da indenização securitária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do acervo documental e das circunstâncias fáticas do processo, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.973.453/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REVISÃO CONTRATUAL. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Ação de rescisão de contrato de compra e venda de insumos agrícolas, cumulada com compensação por danos morais, indenização por danos materiais e revisão contratual.
2. No contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor.
3. Agravo não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.221.549/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 18/11/2019.)

No caso em análise, contudo, o Tribunal de origem fez incidir o Código de Defesa do Consumidor, para reduzir a multa moratória de 10% para 2%, em evidente confronto com a jurisprudência desta Corte. Confira-se:

Ressalte-se, prima facie, que a relação jurídica sub examine é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual dos consumidores, nos termos dos arts. 4º, I e 6º, VIII, do CDC.

Registre-se, por oportuno, que o fato de os executados exercerem atividade agrícola não afasta a incidência da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: [...]

**A multa moratória fixada no percentual de 10% também merece redução, para 2% ante aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, bem como Súmula 285 do STJ [...]** (e-STJ, fls. 348/350 - sem destaque no original).

Por esse motivo, deve ser afastada a incidência do CDC ao caso, sendo devido o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que esse prossiga com o julgamento do recurso de apelação, no que se refere ao pedido de redução da multa moratória, sem a incidência do código consumerista.

Destaco que os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para a redução dos juros de mora de 1% ao mês para 1% ao ano não tiveram relação com o CDC e não foram objeto do recurso especial, motivo pelo qual devem ser mantidos, *in verbis*:

**Com relação aos dos juros de mora merece acolhida a pretensão, pois no crédito rural há limite legal para a sua incidência, nos termos do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-Lei 167/67 (artigo 58 do Dec.-lei n.º 413/69), que estabelece: “em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano”.**

Como observa nas notas promissórias rurais que instruem o feito, há previsão de cobrança de juros de mora no patamar de 1% ao mês, *in verbis*: "corresponde á compra que lhe(s) fiz(emos) dos bens descritos nas notas fiscais acima discriminadas. Na mora, incidirão encargos de: juros de 1% ao mês, correção pelo índice abaixo indicado e multa de 10% sobre o principal e acessórios." (fls. 52, 54, 56, 58, 60,62, 64, 66, 68 e 70).

Logo, o percentual de 1% ao mês (12% ao ano) não pode ser admitido, porque afronta ao limite legal de 1% ao ano [...] (e-STJ, fl. 350 - sem destaque no original).

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial determinando o retorno dos autos para novo julgamento do recurso de apelação no que se refere ao pedido de limitação da multa moratória, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora